Apelação Criminal nº 0805281-78.2024.8.19.0026

Apelante: AESTON FIGUEIRA DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM CURSO. INTERESSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DO BEM COMO DEPOSITÁRIO FIEL. INVIABILIDADE. Apelação interposta por terceira interessada contra decisão que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos (23 folhas de cheque; nota promissória; iphone de cor rosê) durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em ação penal, sob alegação de serem de sua propriedade exclusiva. Restituição condicionada ao interesse do bem para o processo. Mantida a apreensão dos bens até o trânsito em julgado da sentença penal, nos termos do art. 118 do Código De Processo Penal. Origem lícita dos bens não comprovada. Bens que interessam ao processo. Neste sentido, (...) a restituição de bens constritos no curso de Inquérito ou Ação Penal depende: a) Da comprovação da propriedade do bem (art. 120, 'caput', do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) Da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na Ação Penal e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) Da ausência de interesse, no curso do Inquérito ou da Instrução Judicial, na manutenção da

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 12/08/2025 17:52:57
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

apreensão (art. 118 do CPP)" (AgRg no RMS nº 66.203/RS - Ministro Antônio Saldanha Palheiro , Sexta Turma – Dje de 12/08/2021). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Apelação interposta por AESTON FIGUEIRA DA SILVA contra sentença que indeferiu restituição de bens apreendidos quando do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão deferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, nos autos de nº 0805281-78.2024.8.19.0026.

Nas razões do recurso, o recorrente sustenta ser proprietário dos bens reclamados apreendidos durante o cumprimento de busca e apreensão decretada. Alega que o proprietário não é parte no processo penal e que os bens não são relevantes para o deslinde do processo.

O Ministério Público, em contrarrazões, requer o desprovimento do recurso (index 146904858).

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (index 8).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso de apelação na forma do art. 595, II do Código De Processo Penal contra sentença que, no incidente de restituição de bem apreendido, indeferiu o pedido:

> "A disciplina da restituição de coisas apreendidas encontra-se estipulada nos artigos 118 e seguintes

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> do Código de Processo Penal. A regra fundamental para que se proceda à restituição consiste em não ser a coisa reclamada produto de ação delituosa. Caso o bem perseguido seja produto de crime - coisa subtraída ou indevidamente apropriada, por exemplo - não caberá a restituição e nenhuma incidência terão as regras dispostas nos artigos 120 a 123 do diploma processual, solucionando-se eventual controvérsia no âmbito do processo penal de condenação (artigo 123 do Código de Processo Penal). No caso dos autos, como salientado pelo Ministério Público, os bens apreendidos estão diretamente ligados à imputação descrita na denúncia nos autos do processo nº 0803201-78.2023.8.19.0026. Assim, deve-se aguardar o deslinde da causa para que se decida sobre a licitude ou não da procedência dos bens. Indefere-se, pois, por ora, o pleito de id 138917118, o que poderá ser reapreciado nos autos principais, em momento processual oportuno. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquive-se."

Como se denota, in casu, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau entendeu por indeferir o pedido formulado pela defesa técnica do apelante, em sua inicial, para a restituição dos bens, tomado na convicção de que ainda se encontra sob investigação policial, donde há a necessidade de salvaguardar o referido bem para a salvaguardar o bom deslinde da ação penal.

Nessa linha fático processual, percebe-se que a decisão judicial que indeferiu a restituição do bem foi motivada no fato do interesse processual, sendo certo que, como evidenciado pelo Ministério Público e pela própria decisão, os bens estão diretamente ligados à imputação descrita na denúncia nos autos do processo nº 0803201-78.2023.8.19.0026. Fazendo-se necessária à sua apreensão até a conclusão da investigação policial, bem como da instrução criminal ou do julgamento definitivo do mérito da ação penal.

A apreensão de bens tem amparo no art. 240, §1º, "h", do Código de Processo Penal, diante da suspeita que seja objeto de produto da infração penal imputada na ação penal que para o cometimento do crime do art. 157, § 3º, II, parte final, do Código Penal, sendo temerário deferir o pleito restitutivo antes da sentença judicial e posterior trânsito em julgado.

Segundo os art. 118 c/c art. 120, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas, na investigação criminal ou durante a ação penal, deverão ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença, desde que não interessem ao processo e não pairam dúvidas sobe o direito do reclamante.

Com efeito, tem-se que a finalidade dessa medida processual se mostra evidenciada como de caráter preventivo a impedir a devolução prematura do bem apreendido, de modo que se possa evitar o comprometimento da investigação em curso ou da própria aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> "APELAÇÃO. Incidente de Restituição de Coisa Apreendida. Veículo e rebanho apreendidos em Ação penal que apura crimes de furto qualificado, estelionato e associação criminosa relacionados, em apertada síntese, à atuação de grupo criminoso na subtração de 2.348 cabeças de gado de propriedade da Fazenda Reunidas Agropecuárias Três Montes LTDA (Fazenda Trimonte), avaliados em aproximadamente em R$ 3.330.710,00, bem como, na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de Joaquim Monteiro Ferraz, induzindo-o a erro mediante meio fraudulento, eis que o fizeram aceitar bezerros, anteriormente subtraídos da citada Fazenda, como parte do pagamento por animais vendidos ao frigorífico FRIPAI. Pleito de restituição. Indeferimento. Pretensão de re forma da Decisão, com restituição dos bens. Veículo e rebanho apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão, em Ação penal instaurada, ainda em curso, aguar dando o julgamento de Apelações interpostas, não dão amparo à pretensão de sua restituição, nesse momento processual, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal. Os referidos bens apreendidos e/ou os valores decorrentes do leilão das cabeças de gado poderão, ao final do Processo, serem utiliza dos na recomposição do prejuízo da Vítima, tornando temerária sua restituição precoce. RECURSO DESPROVIDO. (0002055- 04.2019.8.19.0017 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

JANGUTTA - Julgamento: 05/03/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Importa ressaltar, além disso, que o apelante não logrou êxito em comprovar a existência de prejuízo concreto decorrente da apreensão dos bens. Ressalte-se que a mera alegação genérica de dano, desacompanhada de elementos probatórios mínimos que evidenciem a efetiva ocorrência de prejuízo patrimonial ou funcional, não se mostra suficiente para sustentar a tese recursal. Em sede jurisdicional, exige-se que a parte demonstre, de forma objetiva e fundamentada, os efeitos negativos concretamente suportados em razão do ato impugnado, o que, no caso em apreço, não se verificou.

Assim, não se vislumbra, ao menos, neste momento processual, a ocorrência de fatos demandem inexoravelmente a restituição do bem, tampouco colhe-se a existência de um efetivo prejuízo vivenciado pelo ora apelante.

Ao ser julgado o mérito da ação penal, a questão da propriedade dos bens apreendidos será objeto de análise pelo juiz ao proferir sentença. A decisão a respeito neste momento acarretaria a supressão de instância e a violação ao juiz natural.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão em sua integralidade.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br